



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07.059/07

Objeto: Verificação de cumprimento da **RESOLUÇÃO RCI TC Nº 102/2009**.
Órgão: PBPREV.

**Atos de Pessoal – Aposentadoria por Invalidez.
Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO
RC1 TC Nº 102/2009. Pelo atendimento. Pelo
registro do ato.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0725/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 07.059/07**, que refere-se à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra. Soraia Moreira Ferreira Lima, Matrícula nº 611.902-6, Atendente de Enfermagem, lotada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, e que no presente caso trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 102/2009**, e,

Considerando que houve a adoção das medidas solicitadas pela Unidade Técnica desta Corte, por parte do Presidente da PBPREV, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- a) Considerar cumprida a **Resolução RC1 TC nº: 102/2009**;
- b) Conceder registro ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem;
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07.059/07

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra. Soraia Moreira Ferreira de Lima, Matrícula nº 611.902-6, Atendente de Enfermagem, Lotada no Instituto de Assistência e Saúde do Servidor, que contava, à época do ato, com 18 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço e idade de 43 anos. No momento, verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 102/2009.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica desta Corte constatou erro no cálculo dos proventos, uma vez que, foram incluídas, indevidamente, verbas referentes a gratificações a que a aposentanda não tinha direito (Insalubridade, GAE, GIAS, Gratificação Temporária – 80%).

Devidamente notificada, a PBPREV, por meio de seu representante legal, apresentou defesa, retificando o cálculo dos proventos, tendo esses passados de **R\$ 871,54 (julho/09)** para **R\$ 470,78 (agosto/09)**. Assim, Através do Acórdão AC1 TC nº 1842/09, de 27 de agosto de 2009, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal concedeu registro ao referido ato aposentatório.

Inconformada com essa decisão, a Sra. Soraia Moreira Ferreira de Lima, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, tentando reverter a decisão prolatada alegando, inclusive, que é mãe de dois filhos e seu cônjuge atualmente está desempregado, que tal redução trará problemas irremediáveis de diversas ordens para si e para sua família, uma vez que parte do seu tratamento é custeado com a receita dessa fonte de recursos, que nesse momento é a única renda da família.

O presente recurso foi analisado no âmbito do gabinete, quando evidenciou-se os seguintes pontos:

- a) A servidora passou à inatividade em decorrência do acometimento de doença grave e dispendiosa (*Neoplasia Maligna – CIC/10 - C50*);
- b) Nesse momento, a redução drástica dos proventos (quase 50%) poderá levar a uma situação aviltante, afrontando claramente à dignidade humana;
- c) Nos últimos 10 anos, antes da publicação do ato, a aposentanda passou pouco tempo sem perceber as referidas gratificações, e que a contribuição previdenciária sempre incidiu sobre as mesmas (vide fls. 21/32 dos autos);

Através do Acórdão AC1 TC nº 1947/09, e com o parecer oral do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, concedeu-lhe provimento desconstituindo o Acórdão AC1 TC nº 1842/09. Concomitantemente, foi emitida a Resolução RC1 TC nº 102/2009 determinando à PBPREV o retorno da matéria sob exame ao “STATUS QUO ANTE”, mediante pronta correção do cálculo proventual, devendo prevalecer o valor pago anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07.059/07

Atendendo as determinações daquela Resolução, a PBPREV defesa nesta Corte, conforme fls. 103/109 dos autos.

Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu relatório atestando que foram tomadas todas as providências solicitadas por esta Corte.

Não houve o pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- I) Considerem cumprida a **Resolução RC1 TC nº: 102/2009;**
- II) Concedam registro ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem;
- III) Determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator